



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319766

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002879-57.2023.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes TOTVS S/A e ANBETEC TECNOLOGIA LTDA, é apelado RTP COMPANY COMÉRCIO DE TERMOPLÁSTICOS DO BRASIL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), L. G. COSTA WAGNER E ISSA AHMED.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RÔMOLO RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 44.169

Apelação nº 1002879-57.2023.8.26.0001

Comarca: São Paulo – F. Reg. De Santana – 7ª Vara Cível

Ação: Declaratória de inexigibilidade de débito c.c. resolução contratual e indenização

Aptes.: Totvs S/A e outra

Apda.: Rtp Company Comércio de Termoplásticos do Brasil Ltda

Apelação Cível. Prestação de serviços. Declaratória de inexigibilidade de débito c.c. resolução contratual e indenização. Sentença de parcial procedência. Insurgência das rés. Não acolhimento. Incidência da lei consumerista que já fora objeto de análise em agravo de instrumento. Responsabilidade civil perante o consumidor que é objetiva e solidária. Prova pericial que apontou o não funcionamento do sistema de informática contratado. Corrés, proprietária e implementadora do sistema respectivamente, que respondem solidariamente pelos danos causados. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Da r. sentença (fls.1091/1093) que julgou procedente em parte o pedido, apelam as rés, pleiteando a reforma do julgado.

Por suas razões recursais (fls.1118/1135), alega a ré Totvs S/A, em síntese, que inaplicável o Código de Defesa do Consumidor, na medida em que a autora utiliza o software para fins empresariais. Aduz que não há solidariedade entre as partes rés, tratando-se de contratos separados, firmados por entidades distintas. Aponta que a responsabilidade pela implantação do software é da corré Anbetec. Sustenta que a autora não comprovou os problemas enfrentados na utilização do

software. Entende ser inviável a restituição dos valores pagos, eis que cumpridas suas obrigações, com a disponibilização dos serviços contratados. Argumenta que a inscrição da dívida se deu em exercício regular de direito.

De outro lado, recorre a corré ANBETEC TECNOLOGIA LTDA, alegando não ser parte legítima a figurar no polo passivo da lide eis que foi contratada apenas para implantação do software e treinamento dos funcionários. Entende que não há que se falar em responsabilidade solidária, havendo que se individualizar a responsabilidade das corrés. Entende que não pode ser responsabilizada pelos danos apontados, eis que não há nos autos elementos que indiquem falha ou descumprimento contratual, assim como não deve ser condenada a restituir os valores pagos.

Recursos tempestivos, preparados e respondidos.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Os recursos não merecem provimento.

Não prospera a preliminar de ilegitimidade passiva.

Com *legitimatío ad causam* ou legitimação para agir, assinala CHIOVENDA, *verbis*:

“quer significar-se que, para receber o juiz a demanda, não basta que repete existente o direito, mas faz-se mister que o repete pertencente aquele que o faz valer e contrário aquele contra quem se faz valer. Ou seja, que reconheça a identidade da pessoa do autor com a pessoa a quem a lei favorece (legitimação ativa), e a identidade da pessoa do réu com a pessoa a quem é contrária a vontade da lei (legitimação passiva)” (*Instituições de Direito Processual Civil. Vol. I. São Paulo: Livraria Acadêmica Saraiva & Cia., 1942, p.259, grifamos*).

Acerca do assunto, também preleciona MOACYR AMARAL SANTOS:

"São legitimados para agir, ativa e passivamente, os titulares dos interesses em conflito: legitimação ativa terá o titular do interesse afirmado na pretensão, passiva terá o titular do interesse que se opõe ao afirmado na pretensão" (*Primeiras Linhas de Direito Processual Civil. 1º vol. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 1985, p. 173, g.n.*).

Tem-se, ainda, o escólio de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, *verbis*:

"legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão." (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, pág. 67, Forense, 2006, *g.n.*).

Averbe-se que a aferição dessa condição da ação antecede qualquer exame de mérito, como ensina LUIZ RODRIGUES WAMBIER:

"Note-se que, para a aferição da legitimidade, não importa saber se procede ou não a pretensão do autor; não importa saber se é verdadeira ou não a descrição do conflito por ele apresentada. Isso constituirá o próprio julgamento de mérito. A aferição da legitimidade processual antecede logicamente o julgamento de mérito. Assim, como regra geral, é parte legítima para exercer o direito de ação aquele que se afirma titular de determinado direito que precisa da tutela jurisdicional, ao passo que será parte legítima, para figurar no pólo passivo, aquele a quem caiba observância do dever correlato àquele hipotético direito." (Curso Avançado de Processo Civil V. 1. 10ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2008. pp. 161-162).

Por fim, consoante elucida Vicente Greco Filho, citando Alfredo Buzaid, por legitimidade processual (ou *ad causam*) entende-se a situação de "[...] *pertinência subjetiva da ação, isto é, a regularidade do poder de demandar de determinada pessoa sobre determinado objeto*"¹.

Outrossim, à luz da teoria da asserção – adotada de forma predominante pela jurisprudência do C.

¹ Direito Processual Civil Brasileiro. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 1998, 1º Vol., p. 77.

Superior Tribunal de Justiça – o exame das condições da ação deve ser feito em abstrato, segundo a versão dos fatos trazida na petição inicial, isto é, “*in statu assertionis*”.

Evidente a legitimidade passiva da corré Anbetec, na medida em que, contratada para a implantação do sistema contratado pela autora, a causa de pedir da inicial é justamente o defeito no sistema e em sua implantação.

O que, ademais, restou confirmado no laudo pericial produzido.

De outro lado, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor restou superada com o julgamento do agravo de instrumento nº 2228941-39.8.26.0000, em que restou definido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Prestação de serviços de software e sistemas de organização administrativa. Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória Pretendida inversão do ônus da prova. Aplicação da teoria da finalidade mitigada. Caracterização da relação negocial havida entre as partes como de consumo que não basta à pleiteada inversão do ônus probatório. Medida que somente é admissível quando presente hipossuficiência em face da qual a distribuição ordinária do ônus probatório gere embaraço à defesa dos direitos do consumidor em Juízo. Hipótese em que se verifica o requisito legal pertinente à hipossuficiência técnica. Precedentes. Decisão reformada. Custeio do adiantamento dos honorários periciais carreados às agravadas. Recurso provido.

Nesse esteio, respondem solidariamente as rés pelos danos causados à autora, por força do art. 25, §1º do CDC.

E, contratado perante a primeira ré a implantação de sistema fornecido pela segunda ré, ambas respondem pelos prejuízos causados em face das falhas na prestação de serviço, tendo sido atestado em prova pericial que

não houve êxito na implantação do sistema contratado, *verbis*:

“Sim, o software apresentou problemas de funcionalidade. Entre os problemas identificados estão divergências nos cálculos de impostos durante a emissão de notas fiscais, falhas no controle de estoque de mercadorias pelo número de lote e falhas na precificação de materiais em dólar e conversão para Reais, conforme detalhado na análise pericial” (fls.905).

De fato, detalha o perito que ao oferecer o produto (Sistema Winthor) à autora, as rés não detectaram a necessidade de aquisição de denominado “módulo de importações” (fls.897), o que, posteriormente, não se mostrou verdadeiro (fls.898) e, após diversas comunicações sem resultado útil (fls.899/901), cessaram as respostas das rés e houve a inscrição da dívida em desfavor da autora, sem que o serviço tivesse sido efetivamente oferecido.

Assim, nenhum reparo merece a sentença, eis que, constatado que o serviço não foi prestado por falha em sua implementação, de rigor a restituição dos valores pagos e a indenização pelos prejuízos causados, especialmente porque não há que se falar em exercício regular de direito na inscrição de dívida inexigível.

Por esses fundamentos, pelo meu voto **nego provimento aos recursos de apelação.**

Por fim, em virtude do trabalho adicional desenvolvido em grau recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, fica majorada a verba honorária ao percentual de 15% do valor atualizado da condenação.

RÔMOLO RUSSO
Relator